



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A problemática da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil

Marcelo Gomes Defilippis Destefano

Rio de Janeiro  
2009

MARCELO GOMES DEFILIPPIS DESTEFANO

A problemática da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil

Artigo científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Professora Neli Fetzner  
Professor Nelson Tavares  
Professora Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2009

## A PROBLEMÁTICA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Marcelo Gomes Defilippis Destefano**

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** o Direito Processual Civil tem sido sendo alvo de profundas mudanças, com objetivo notório de oferecer maior celeridade e eficiência aos casos decididos pelo Poder Judiciário. Mudança significativa ocorreu com a transformação do processo de execução das decisões judiciais em cumprimento de sentença, fazendo com que as antigas execuções de títulos judiciais tenham maior efetividade. Contudo, a multa inserta no capítulo pertinente ao cumprimento de sentença não contém data exata para sua fluência, o que causa grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência. O presente trabalho tem como objetivo apontar as principais controvérsias e analisá-las sob o enfoque constitucional e legal.

**Palavras-chave:** Processo Civil, Cumprimento de Sentença, Multa Prevista no Art. 475-J, do CPC, Contagem do Prazo, Intimação.

**Sumário:** 1 – Introdução. 2 – Objetivos da Reforma Processual. 3 – Princípios. 4 – Projeto de Lei 3.253, de 2004 e a Lei 11.232, de 2005. 5 – Cumprimento de Sentença. 6 – Multas processuais previstas no Código de Processo Civil. 7 – Multa pelo descumprimento da sentença. 8 – Divergência doutrinária e jurisprudencial. 9 – Divergência em âmbito legislativo. 10 – Conclusão. Referências.

1 – Introdução

O trabalho ora proposto tem como finalidade analisar ponto de fundamental importância do ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente acerca da fluência do prazo

para cumprimento de título executivo judicial, previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.232, de 2005. Essa lei tem como objetivo conferir maior efetividade e celeridade às decisões judiciais, por meio da aplicação da multa coercitiva pelo descumprimento de obrigação imposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da omissão existente no texto legal acerca da multa, foram criadas diversas controvérsias quanto ao marco temporal para fluência da referida multa, o que ocasionou incerteza jurídica e nulidades que poderiam ser evitadas. De toda forma, não se pode aguardar que o Poder Legislativo supra essa omissão, uma vez que o referido dispositivo legal está em vigência.

Objetiva-se fazer um ensaio acerca da discussão mencionada, pois é de interesse geral uma definição do entendimento a ser adotado, para impedir decisões contraditórias, uma vez que são diversas as posições orientadoras adotadas pelos tribunais.

Faz-se uma crítica construtiva ao texto legislativo referente ao cumprimento de sentença. A adoção de uma posição intermediária entre as já existentes seria de grande valia, pois seriam evitados procedimentos ainda mais morosos que os anteriores à reforma.

Ademais, os princípios da efetividade e da celeridade, norteadores do processo civil, devem ser aplicados e ponderados com a ampla defesa e o contraditório, de forma a delimitar as questões provocadas pelo novo texto legislativo.

A metodologia será pautada pelo método qualitativo parcialmente exploratório.

Por fim, busca-se uma orientação conciliadora dos princípios envolvidos, a fim de evitar posições extremadas, ou seja, nem tão avançadas a ponto de atingir outros direitos protegidos, nem tão retrógradas, capazes de se distanciarem do intuito da nova sistemática.

## 2 – Objetivos da Reforma Processual

A Lei 5.869, de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil brasileiro, tem sido objeto de profundas mudanças em sua sistemática e de significativas mudanças, como a introdução de institutos novos no nosso ordenamento. Não restam dúvidas que as referidas reformas têm o condão de oferecer maior celeridade e efetividade às decisões judiciais.

Nesse panorama, entende-se que a efetividade é o principal motivador dessas

alterações, onde o maior exemplo dessa afirmativa é a inclusão do instituto da antecipação dos efeitos da tutela.

Tais mudanças advêm do novo panorama trazido pela Constituição da República, em 1988, e suas respectivas Emendas Constitucionais, ou seja, sempre com a finalidade de fazer com que o processo seja mais célere e mais efetivo.

Mais recentemente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, responsável pela Reforma do Judiciário, um novo atributo foi inserido ao sistema processual: o direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, expresso no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Isso ocorre por causa das novas perspectivas traçadas por um mundo moderno, que exige agilidade na transferência da informação, que é requisito precípua na atualidade, onde a *internet* é o maior exemplo dessa mudança.

Outro grande estimulador das reformas processuais é o fato do grande acúmulo de processos pendente de julgamento, bem como a farta distribuição que ocorre no dia-a-dia nos fóruns.

Esse fator, inclusive, foi responsável para que a comissão da reforma criasse institutos que viabilizam o julgamento de vários processos ao mesmo tempo ou o impedimento de se recorrer de causas já anteriormente decididas, que não necessitam de análise de fato, apenas de direito. Porém, não é esse o objetivo do presente trabalho.

Atualmente, a sociedade reclama não só o acesso ao Poder Judiciário e um processo justo, mas também um processo célere e com razoável duração do processo.

Nesse sentido, o Direito Processual tornou-se importante forma de defesa não só de quem tem razão, mas também para aqueles que utilizam o ramo processual para impedir que a outra parte tenha sucesso na sua empreitada de fazer com que o seu direito não apenas seja reconhecido, mas também com que seja efetivamente entregue a prestação jurisdicional à qual realmente faz jus.

Não é sem motivo que existem vários dispositivos com o notório objetivo de impedir o abuso de direito de defesa. Tal forma de agir torna o processo ainda mais moroso, fazendo com que os pensadores da reforma revejam alguns pontos para que se retirem privilégios, sem, no entanto, prejudicar o verdadeiro direito de defesa.

Desse modo, nota-se que já foi dado um grande passo em direção ao objetivo da reforma, que, porém, ainda não foi totalmente atingido. É sabido que o atual CPC ainda será alvo de mudanças, sempre o objetivo de aperfeiçoá-lo aos dias atuais, bem como a uma sociedade que vive em transformação.

Assim, em homenagem à teoria da divisão das funções do Estado, bem como à harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República), cabe ao legislador essa árdua tarefa de tentar ajustar as leis aos clamores da sociedade, e ao magistrado, a não menos árdua tarefa de adequar as normas aos novos tempos.

A adoção de micro sistemas, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990) e o advento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099, de 1995), também tiveram importante papel de efetivação do acesso à Justiça, na busca intensa do reconhecimento de determinado direito pelo jurisdicionado.

Outro exemplo que visa a oferecer maior agilidade aos processos é a edição das denominadas súmulas vinculantes, instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constituição nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Por meio da mesma Emenda, e talvez gerando maiores conseqüências, foi criado o instituto da repercussão geral, que visa a pôr fim em um número grande de processos, ao exigir mais um requisito para apreciação do recurso extraordinário, o que faz com que a Corte Suprema goze de maior disponibilidade de tempo para apreciar outras demandas, que contenham discussões consideradas como de maior relevância constitucional.

O recurso especial também foi objeto de certa alteração, trazida pela Lei 11.672, de 08 de maio de 2008, que acresceu o art. 543-C ao Código de Processo Civil. É a chamada “Lei de Recursos Repetitivos”, que, a exemplo dos institutos criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, possui a clara finalidade de desafogar o Judiciário, para que se possa alcançar a tão desejada celeridade.

Prova disso é o que demonstram os dados trazidos pelo Anuário da Justiça 2009. Tal publicação informa que a adoção do mecanismo trazido pela Lei de Recursos Repetitivos fez com que o Superior Tribunal de Justiça reduzisse em cinquenta por cento o número de recursos especiais.

A reforma do Judiciário fez com que esse Poder combinasse tecnologia com uma “*racionalização processual*”, e conseguiu com que, aos poucos, os órgãos do Judiciário tenham mais tempo para se dedicarem aos processos que necessitam de julgamento, uma vez que outros milhares devem ser julgados pelo novo sistema, o que favorece a redução sensível do número de processos.

De todo modo, a reforma faz-se necessária não só pelo fato de tentar oferecer maior celeridade e efetividade às decisões judiciais. As informações levadas aos jurisdicionados em potencial fizeram com que grande parcela buscasse o Poder Judiciário para resolver suas lides, que outrora, simplesmente eram esquecidas, pois se pensava que os litígios judiciais

eram não só demorados, mas de difícil acesso, por causa do elevado custo.

Importante observação faz Jucá (2005) ao afirmar que a continuidade da reforma do Judiciário, bem como a implementação de institutos que visem à celeridade processual e à razoável duração das demandas, mostram-se favoráveis a uma redução na formalidade sempre presente nos processos judiciais, devendo-se valorar mais a instrumentalidade das formas, e, assim, conferir maior valor aos fins.

Assim, não basta uma boa vontade legislativa. Deve haver esforços conjuntos de todos aqueles que compõem a sociedade. Tem, nesse enfoque, determinante papel o magistrado, uma vez que as normas jurídicas estão cada vez mais abertas, com interpretações amplas, aumentando significativamente a responsabilidade dos julgadores.

Também é importante notar que a reforma do Judiciário é apenas uma fase, uma vez que, cada vez mais, há uma necessidade de aperfeiçoamento do Judiciário à sociedade, que vive em constante mutação. Nada mais natural.

O novo sistema processual não admite mais formas procrastinatórias, que são repudiadas tanto pelo legislador, bem como por aqueles que se utilizam do Poder Judiciário. Quanto ao jurisdicionado, sempre detentor de certo inconformismo, nunca compreendeu os motivos de tanta demora na solução da lide.

O jurisdicionado não entende como um processo pode demorar tanto a decidir. E quando a decisão é proferida, há interposição de um recurso, e depois, de mais outro. De fato, um mínimo de espera é inevitável, pois decorre da necessidade de serem respeitados os prazos processuais e a garantia do contraditório.

Diante deste raciocínio, nasceu a necessidade de se atualizar a forma como deve ser tratado o processo, principalmente o processo de execução, objeto de muitas críticas, e que há tempos já não atendia a necessidade do jurisdicionado.

Nesse esteio, traça-se o enfoque do presente trabalho, que está relacionado à imposição de multa para aquele que tem uma sentença a seu desfavor, transitada em julgado, e, mesmo assim, não a cumpre.

No que se refere ao marco inicial de aplicação dessa multa, não existe um referencial concreto, expresso, em razão da omissão da lei que a instituiu. É imprescindível que seja definida a data do início da fluência da referida penalidade, a fim de garantir a segurança jurídica.

A reforma teve boa intenção, mas como se demonstrará, não conseguiu impedir que grandes controvérsias fossem instauradas, graças a pequenas omissões, que já são objetos de novas propostas de reformas legislativas.

### 3 – Princípios

Antes de entrar no tema delimitado, faz-se necessária a digressão sobre os mais relevantes princípios orientadores do assunto em questão. São eles: o da efetividade, o da segurança jurídica, o do contraditório, o da ampla defesa, o da celeridade e o da razoável duração do processo.

O princípio da efetividade talvez seja o princípio mais importante do Direito Processual, uma vez que, sem ele, o processo perde a sua razão de ser, tendo em vista sua instrumentalidade.

Trata-se, na verdade, da possibilidade de concretização daquilo que foi reconhecido na sentença, devendo, para tanto, ser ágil a prestação jurisdicional, pois, caso contrário, corre-se o risco da inviabilidade de se fornecer, de forma completa, a prestação jurisdicional. O Direito Processual, nos dias atuais, não pode se afastar do princípio da efetividade.

Na concepção de Alarcón (2005), a efetividade inserta pela Reforma no Judiciário provocada pela edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, requer uma superação de nossa sociedade em mitigar as desigualdades existentes, por meio de políticas públicas com o objetivo de fazer o Estado cumprir a sua função, determinada no terceiro artigo da Constituição da República.

Outro princípio importante é o da segurança jurídica. Tal princípio, em que pese a controvérsia existente, deve ser conceituado, conforme sustenta o Ministro Delgado (2005), como a certeza que a sociedade deve ter acerca das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a fim de propiciar uma aceitação ou uma recusa das normas, traduzidas pelas decisões judiciais que são impostas ao cidadão. O referido princípio está expresso na Constituição da República, no art. 5º, quando faz menção à palavra **segurança**.

Os princípios do contraditório e o da ampla defesa são como as facetas de uma moeda, sendo certo que um está atrelado ao outro. Ambos estão previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Nery Junior (2009) conceitua o princípio do contraditório como a obrigatoriedade de dar ciência a todos os envolvidos dos atos processuais, possibilitando que as partes possam, assim, manifestar suas opiniões, sejam elas de concordância, sejam de discordância do que foi



anteriormente dito. Além disso, as partes podem, de acordo com o que foi posto em Juízo, requerer a produção das provas pertinentes.

Já o princípio da ampla defesa, na visão do Nery Junior (2009), visa a permitir que as partes sustentem suas alegações, bem como produzam as respectivas provas, a fim de corroborarem suas afirmações. Tal princípio confere, ainda, a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis, desde que sejam respeitados as formas e os prazos processuais.

O princípio da celeridade e da razoável duração do processo foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 na Constituição da República, no art. 5º, LXXVIII. Para Nery Junior (2009), o novo inciso nada mais é que um desdobramento do inciso XXXV, que versa sobre o direito de ação.

Um elemento nos dias de hoje para ajudar a implementar um processo mais célere é a utilização de informática, cada vez mais presente nos dias atuais, e de fundamental importância para o Poder Judiciário.

Sobre esse princípio, é importante registrar que a Convenção Internacional de Direitos Humanos, em seu art. 8º, § 1º, já o havia introduzido no ordenamento pátrio, por meio do Decreto Legislativo 27, de 1992, conforme cita Nelson Nery (2009), mas o constituinte derivado reformador entendeu por bem inseri-lo no rol do art. 5º, da Constituição da República, pertinente aos Direitos Fundamentais, tamanha a importância que tal princípio possui.

O princípio da celeridade e da razoável duração do processo é a ordem constitucional para que os processos tenham uma duração condizente com a matéria tratada, o que faz com que, além de oferecer maior chance à efetividade, o Poder Judiciário tenha a credibilidade condizente com a função que exerce. Esse princípio está intimamente atrelado à onda das reformas processuais.

Nery Junior (2009) elenca critérios objetivos para se apurar a razoável duração do processo, que fornece critérios delimitadores, como a complexidade da causa, o comportamento das partes, entre outros.

Outros dois princípios merecem destaque, pois são atinentes à execução: o princípio da máxima utilidade da execução e o princípio do menor sacrifício do executado.

O princípio da máxima utilidade da execução está diretamente ligado ao princípio da efetividade, uma vez que, por meio de algumas medidas coercitivas, permitem a efetividade do processo. Exemplo dessas medidas são a execução provisória, a multa diária, a sanção do devedor que não atua de forma condizente, o que gera prejuízos e, portanto, é sancionado.

Já o princípio do menor sacrifício preceitua que a execução deve ser feita da forma

mais branda possível, sem prejuízo ao princípio da efetividade. Não se quer na execução civil uma punição do devedor, mas sim que o credor tenha seu crédito satisfeito, para o caso de pagamento de quantia certa.

Atua ao lado desse princípio, o da proporcionalidade, segundo o qual sempre se deve ponderar os atos que deverão ser adotados. Assim, nem sempre que o credor requer uma substituição de um bem penhorado, o magistrado deve deferi-lo, deve ele sempre se basear no princípio do menor sacrifício.

Assim, após a conceituação dos princípios atinentes ao cumprimento da sentença e da execução, passa-se à análise do Projeto de Lei que originou a norma objeto de estudo do presente trabalho.

#### 4 – Projeto de Lei 3.253, de 2004 e a Lei 11.232, de 2005

Com a apresentação do Projeto de Lei 3.253, de 2004, pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, buscou-se uma das maiores inovações processuais desde a edição do CPC. O referido Projeto de Lei retirou a necessidade de instauração de novo processo para a satisfação do crédito apurado no processo de conhecimento, de forma autônoma, denominado de execução de título judicial.

Antes da conversão do Projeto de Lei, havia a necessidade da instauração de uma nova demanda, após o processo de conhecimento, com todos os requisitos atinentes ao ajuizamento de uma demanda, inclusive com a citação do devedor, novamente, ou seja, o processo de conhecimento se resumia a formação de um título judicial.

Terminado o processo de conhecimento, teria o vencedor que ajuizar um novo processo autônomo, o de execução. Cabe registro de que os processos com execução iniciada antes da nova sistemática continuam o seu trâmite pela lei anterior, por causa do princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 1.211, do CPC.

Convém ressaltar que a execução de título judicial como processo autônomo não foi totalmente extinta, uma vez que existe ainda a execução contra a Fazenda Pública, em que é necessária a instauração de processo autônomo, conforme se depreende dos arts. 730 e 731, ambos do CPC.

O objetivo do PL foi inovador, pois transformou o que era processo autônomo em

uma fase do processo de conhecimento, apresentando novos contornos do CPC. Assim, foi convertido o Projeto de Lei 3.253, de 2004 na Lei 11.232, de 2005.

Com essa transformação – do processo em fase –, algumas outras alterações mostraram-se necessárias, pois a mutação do processo executório em fase executória inviabilizou a extinção do processo com a sentença. Assim, os arts. 162, 269 e 463, todos do CPC, foram adequados à nova sistemática.

O procedimento anterior era muito custoso à parte credora, pois após o êxito no processo de conhecimento, o credor tinha todas as dificuldades inerentes à instauração de novo processo, incluindo a citação. Note-se que neste momento, o executado, sabedor da quantia que seria objeto da execução, fazia de tudo para não ser citado, sendo esse mais um obstáculo para que o credor efetivasse o seu crédito.

Dessa forma, foi positivado o que a doutrina denomina de sincretismo processual, que é a junção dos processos de conhecimento e de execução, que na sistemática processual brasileira eram tratados como processos autônomos. O sincretismo processual, em outras palavras, veio unificar algo que era tratado de forma diferente, simplificando, assim, de várias formas o processo judicial, que na verdade precisava de duas “demandas” para se pleitear a efetivação de apenas um direito.

Em última análise, pode-se dizer que o sincretismo processual é uma mistura de procedimentos. Mais precisamente, no que diz respeito ao sincretismo processual promovido pela Lei 11.232, de 2005, trata-se da extinção de boa parte do processo autônomo de execução de título judicial, que passou a ser uma fase do mesmo processo e é iniciado pela fase do conhecimento.

## 5 – Cumprimento de Sentença

Atualmente, há o cumprimento de sentença para os casos em que haja condenação a pagamento de quantia certa, que é uma fase processual na qual a condenação será satisfeita, sem a necessidade de instauração de um novo processo: o processo de execução. Tal conversão de processo em fase denomina-se de sincretismo processual, como já dito anteriormente.

É imperioso dizer que o cumprimento de sentença é atrelado a títulos executivos judiciais. Existem diversos títulos judiciais, contudo somente aqueles títulos que contenham uma obrigação de pagar quantia certa deverá ser objeto da fase de cumprimento de sentença.

Note-se que o cumprimento de sentença não é uma opção do credor, até porque se assim fosse, a escolha de outro procedimento ensejaria o reconhecimento da falta de interesse de agir.

O cumprimento de sentença nasceu para ser uma fase curta, no esteio da nova onda das reformas processuais em fornecer maior celeridade e efetividade, estando, assim, de acordo com o mandamento constitucional.

Em que pese a boa intenção da reforma, tem havido muita discussão acerca do cumprimento de sentença, principalmente no que está relacionado a algumas omissões, como a incidência dos honorários advocatícios, mas essa discussão não é o objeto aqui em questão.

Ressalta-se que o processo autônomo de execução não foi extinto. A execução da obrigação de pagar quantia certa, contida em título extrajudicial, por exemplo, continua a ser efetivada por meio deste tipo de execução.

Ademais, nem todas as sentenças condenatórias para pagamento de quantia certa se dará por meio de uma fase, uma vez que nos processos contra a fazenda pública, que possuem procedimento próprio, deve haver o procedimento autônomo, até porque a Constituição da República determina o pagamento por precatórios.

Não restam dúvidas de que essa nova fase processual para a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento foi sensivelmente simplificado. E não poderia ser diferente, pois é esta a real intenção da reforma.

Em linhas gerais, conclui-se que o cumprimento da sentença é a fase que a norma fornece à parte condenada a pagar quantia certa no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o valor contido na condenação ou apurado na liquidação.

É essa multa o objeto de análise do presente trabalho.

A análise será feita, principalmente, sobre as controvérsias que foram geradas pela redação atual do dispositivo do art. 475-J, do CPC, inserido pela Lei 11.232, de 2005, que acrescentou o Capítulo X, que trata do cumprimento da sentença, ao Título VIII do CPC, que é referente ao procedimento ordinário.

Antes de ingressar no tema propriamente dito, faz-se necessário abordar, ainda que de forma sucinta, os tipos de multas existentes no CPC, para que se possa compreender a natureza jurídica da multa do art. 475-J, do CPC.

A multa processual é a imposição de pagamento de determinada quantia em dinheiro pela conduta omissiva ou comissiva de quem recebeu uma ordem judicial e não a cumpriu. Também pode ser imposta a multa a quem agiu de forma a prejudicar o bom andamento do processo.

Assim, pode-se dividir as multas processuais em dois grupos.

Um grupo de multas está relacionado ao que a parte não deveria fazer, pois, caso faça, sofrerá uma sanção, é o caso das multas processuais punitivas. É interessante notar que o nosso ordenamento repudia aquele que age contra o Direito. Determinadas condutas não podem passar despercebidas, assim, impõe-se uma multa pela conduta praticada pela parte.

Registre-se que não se quer impedir o exercício da ampla defesa que é um Direito previsto na Constituição da República. O que se quer evitar, na verdade, é o abuso desse Direito. Não é justificável qualquer conduta a pretexto de se realizar a ampla defesa.

Nesse grupo, pode-se citar, a título de exemplo, a multa por litigância por fé, prevista no art. 18, do CPC. Outros dois exemplos, são as multas previstas para o caso de oposição de embargos, art. 538, parágrafo único, do CPC, ou interposição de agravo, art. 557, § 2º, do CPC, quando são protelatórios.

O segundo grupo é relacionado àqueles que deixam de fazer alguma coisa que foi determinada. É um estímulo às avessas, uma vez que, caso não o faça, sofrerá uma multa. Denomina-se esse tipo de multa como sendo as multas processuais coercitivas. Em regra, a multa coercitiva é tradicionalmente uma multa prevista para os casos de obrigação de fazer e não fazer, fungíveis ou infungíveis, na forma do art. 461, § 4º, do CPC.

Antes se entendia que apenas as obrigações de natureza infungíveis poderiam ser alvo de imposição de multa coercitiva. Não é o que prevalece atualmente, uma vez que tanto as obrigações infungíveis, como as fungíveis podem sofrer a imposição de multa diária.

Outra forma coercitiva é a prisão civil, contudo, no Brasil, a Constituição da República só permite a prisão de natureza civil em dois casos: quando há o inadimplemento voluntário da obrigação alimentícia e para o depositário infiel, em que pese a controvérsia existente para este último.

Tanto uma, como a outra, estão diretamente ligados ao princípio da efetividade, celeridade, ou seja, com os novos ditames constitucionais, razão pela qual são de fundamental importância para que o magistrado aplique ao caso concreto, determinada multa, a fim de compelir condutas procrastinatórias, contrárias ao Direito.

## 7 – Multa pelo descumprimento da sentença

O art. 475-J, do CPC determina que o devedor efetue o pagamento da quantia certa advinda da liquidação ou diretamente da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor “executado”.

Registre-se que a supracitada multa não necessita de requerimento da parte. A multa advém da lei, não sendo, portanto, uma multa judicial, que o magistrado pode reduzir ou majorar. Ela é certa e fixa. Não há uma cumulação de multas pela sua demora. A sua incidência é única, conforme observa Didier Jr. (2007).

Nesse diapasão, conclui-se que a multa determinada no *caput* do art. 475-J, do CPC inicia-se quando não há o cumprimento voluntário pela parte devedora, razão pela qual, o que se objetiva com a imposição da multa é justamente que seja efetuado o pagamento. A doutrina não diverge que a multa sirva para induzir o condenado, de forma indireta, ao pagamento.

Aduz-se ainda que a multa do art. 475-J, do CPC deve ser entendida como uma multa coercitiva, a fim de fazer com que o devedor pague a dívida que possui, ao verificar que o não pagamento aumentará a sua dívida em dez por cento.

Como exposto anteriormente, nesse ponto há uma inovação, uma vez que a multa decorre da obrigação de pagar, ou seja, não havendo o pagamento de determinada quantia, deverá ser somada a essa quantia mais dez por cento.

Verifica-se que às vezes essa imposição da multa pode se tornar incongruente, pois, caso o devedor não tenha condições econômicas de pagar, verá sua dívida aumentar em quinze dias em dez por cento, além da atualização monetária e os juros pertinentes.

Alguns questionamentos são feitos diante das omissões do novo dispositivo, tais questionamentos repercutem de forma negativa e fazem com que a fase de cumprimento de sentença contenha, nos dias de hoje, mais percalços que o antigo processo de execução,

conforme será abordado mais adiante.

## 8 – Divergências na doutrina e na jurisprudência

Diante da omissão existente acerca do marco temporal, a doutrina criou diversos entendimentos.

Registre-se que as divergências não se limitam ao plano doutrinário, mas também no plano jurisprudencial, o que ocasiona grandes transtornos de ordem prática, uma vez que dependem do entendimento adotado, determinado ato processual poderá ser realizado, gerando, conseqüentemente, um atraso significativo, o que pode fazer com que este novo procedimento seja ainda mais moroso do que a antiga forma de execução de quantia certa.

Perceba que todas essas controvérsias estão relacionadas à omissão do marco temporal no art. 475-J, do CPC, de modo que se esse existisse, provavelmente não existiriam tantas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

De toda forma, deve-se unificar os entendimentos, a fim de permitir o cumprimento não só da sentença, mas também do mandamento constitucional, regidos, precipuamente, pelo princípio da efetividade das decisões judiciais, da segurança jurídica e princípio da isonomia.

Existem três entendimentos que merecem destaque.

A primeira discussão está em se saber se há necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória ou se basta apenas a não incidência de efeito suspensivo sobre a referida decisão.

Caso se entenda pela desnecessidade do trânsito em julgado, o prazo de quinze dias fluiria de forma concomitante ao prazo para a interposição do recurso extraordinário ou especial, uma vez que possuem prazo de quinze dias para a sua interposição e não possuem efeito suspensivo, como regra.

Nesse ponto, atualmente é majoritário o entendimento de que o prazo somente começa a transcorrer após o trânsito em julgado da decisão que enseja a fase do cumprimento de sentença.

A fundamentação para esse entendimento está no art. 475-O, do CPC, pois iguala a execução provisória à execução definitiva. Contudo, não parece que essa fundamentação seja

a mais correta, uma vez que o caráter da multa é coercitivo e de natureza punitiva. Desse modo, a quantia objeto da condenação é, ainda, incerta, passível de reforma. Logo, não seria correto aplicar-se o dispositivo legal que se refere à execução definitiva.

Em que pese a divergência jurisprudencial, no incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 2007.018.00007, de relatoria do Desembargador Marcus Faver, por maioria simples, foi decidido que não existe a multa para os casos de execução provisória, somente após o trânsito em julgado.

Em contrapartida, o relator original do referido incidente, o Desembargador Roberto Wider, terminou vencido. Registrou em seu voto que seria possível a execução provisória, com respaldo no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegurou a razoável duração do processo.

Não obstante, foi registrado em seu voto que para a ocorrência da execução provisória, há a necessidade de iniciativa do credor e, por isso, somente começaria a contar o prazo de quinze dias com a intimação do devedor.

A segunda discussão é relacionada à necessidade de intimação das partes para pagamento da quantia certa contida na decisão judicial. E, segundo esse último entendimento, o prazo de quinze dias para cumprimento da sentença iniciaria imediatamente após o dia do trânsito em julgado e, caso descumprida, haveria incidência da multa.

Essa corrente será analisada em conjunto com o próximo entendimento, uma vez que estão diretamente ligados.

A terceira controvérsia, e última aqui abordada, só existe para quem entende haver a necessidade de se intimar as partes para pagamento. Nesse sentido, a questão aqui discutida versa sobre a necessidade de haver a intimação pessoal do devedor ou se, ao revés, bastaria a intimação do advogado, como por exemplo, por meio de diário oficial, hoje, no Rio de Janeiro, Diário da Justiça Eletrônico.

Primeiro, analise-se a necessidade de intimação das partes para o pagamento da quantia certa. Parte da doutrina entende que não é necessária a intimação da parte, para que se inaugure o prazo de quinze dias.

Assim, a sentença que transitou em julgado, sem recurso, iniciaria o seu prazo para cumprimento na forma do art. 475-J, do CPC, dezesesseis dias após a publicação da sentença, ou seja, com a intimação da sentença, iniciaria o prazo para recurso de apelação cível, por exemplo, também de quinze dias.

Todavia, a não interposição do referido recurso culminaria, conseqüentemente, no início do prazo para cumprimento da sentença.



A situação se complica nos casos em que for interposto recurso cabível e o trânsito ocorrer da decisão do Tribunal de Justiça ou, ainda, o que é pior, quando o trânsito ocorrer nos Tribunais Superiores, por questão de ordem prática.

Diz-se isso porque a ocorrência do trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, caso esse entendimento seja o predominante, acarretaria a obrigação de efetuar o pagamento da quantia certa, mas muitas vezes não sabida.

Haveria, ainda, outra curiosidade: o protocolo comprovando eventual pagamento chegaria ao juízo *a quo* antes dos autos do processo que originou o pagamento. Considere-se, ainda, eventuais erros de cálculos, o que ocasionaria, provavelmente, mais incidentes processuais.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que teve como primeiro precedente o Recurso Especial nº 954.859, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, no qual foi considerado como desnecessária a intimação da parte vencida.

O entendimento capitaneado pelo referido Ministro exclui a possibilidade de intimação do trânsito em julgado tanto da pessoa do devedor, como do seu advogado.

Atualmente, existem vários outros arestos nesse sentido, como o Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 1066184, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, da Terceira Turma, julgado em 26/05/2009; o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento de nº 1080378, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, da Quarta Turma, julgado em 27/04/2009; o Recurso Especial de nº 1101866, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma, julgado em 14/04/2009; e, por fim, o Agravo Regimental no Recurso Especial de nº 1074563, de relatoria da Ministra Denise Arruda, da Primeira Turma, julgado em 04/05/2009.

Percebe-se que foram colacionados quatro arestos das quatro primeiras turmas do Superior Tribunal de Justiça, não divergindo os Ministros quanto à matéria, pois entendem que é desnecessária a intimação do trânsito em julgado, para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da quantia contida na decisão condenatória.

Nesse sentido, foi o voto vencido do Desembargador Roberto Wider, na Uniformização de Jurisprudência nº 2007.018.00007, no qual se registrou que o art. 475-J, do CPC, não indica a necessidade que o devedor fosse intimado para que cumprisse de forma voluntária a sentença e, logicamente, sem a incidência da multa.

Para o referida Desembargador, deve preponderar o raciocínio de que a realidade fática exige um entendimento mais próximo com os novos ditames processuais.

Entendimento diverso, na opinião do iminente Desembargador, é um descompasso

com os princípios orientadores da nova era processual, que é exatamente no sentido contrário à corrente que entende pela necessidade de intimação das partes, por meio de seu advogado, afastando-se desse entendimento a corrente que entende pela intimação pessoal do devedor.

O rumo processual moderno tende para a tramitação de um processo mais célere, mais efetivo, sem gerar desnecessários incidentes processuais.

Registre-se que os julgadores do Tribunal do Rio de Grande do Sul seguem a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se entende que bastaria o trânsito em julgado para iniciar a fluência do prazo de quinze dias, sendo desnecessária qualquer intimação.

Para outros, como Bueno (2006), deve haver a intimação do trânsito e, de preferência, que ocorra com o despacho no juízo onde será processado o cumprimento da sentença.

Existem, ainda, aqueles que defendem a necessidade de o credor juntar ao processo os cálculos pertinentes à obrigação de pagar, impedindo, assim, a alegação de que o pagamento realizado pelo devedor foi equivocado, uma vez que deixa de aplicar esse ou aquele fator de correção monetária, bem como a data do início dessa correção, a título de exemplo.

Por fim, existem aqueles que entendem que a intimação não apenas deve ocorrer, mas também deve ser de maneira mais formal, ou seja, deve haver uma intimação pessoal do devedor.

Para tal entendimento, esse dever decorre da própria omissão do art. 475-J, combinado com os arts. 234 e 240, todos do CPC. Sustenta-se que essa omissão é um silêncio eloqüente do legislador.

Por meio de uma interpretação sistemática, esse setor doutrinário defende que a parte deve ser intimada para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, conforme o art. 234, do CPC.

Essa corrente aduz que se o legislador, no art. 475-J, do CPC quisesse alterar a sistemática do Código Processual Civil, teria inserido um marco temporal. É razoável tal justificativa, mas também não quer dizer necessariamente que o responsável pela elaboração do artigo tenha pensado de uma forma ou de outra.

Nesse sentido, entende o Desembargador Câmara (2006), que sustenta a necessidade da intimação pessoal do devedor, para que comece a correr o prazo para pagamento, sem a incidência da multa.

Na Uniformização de Jurisprudência anteriormente mencionada, entendeu-se que

haveria a necessidade de intimação da parte, que não se resumiria na intimação do seu advogado, pois, para os Desembargadores da tese vencedora, o cumprimento da sentença não é um “*dever jurídico*” do advogado, mas sim da parte devedora, razão pela qual deve ser intimada.

Como se sabe, não é todo mundo que tem acesso aos diários onde são publicadas as intimações processuais. Em que pese a facilidade proporcionada atualmente pelos diários eletrônicos, decorrentes da necessária informatização dos tribunais brasileiros, mesmo assim, seu acesso, em sentido amplo, ainda é difícil.

Até porque não basta que se tenha acesso aos atos processuais. É necessário saber interpretar o que tais atos significam o que, muitas vezes, demanda conhecimento técnico, que nesse caso, pertence ao advogado.

Todavia, parece ser em sentido oposto o objetivo da Reforma. E, assim, não seria razoável que fosse mantida uma “citação” disfarçada, assemelhando-se assim o novo procedimento ao processo de execução. Dessa forma, pensa também Tredinnick (2008), que possui entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça.

## 9 – Divergência em âmbito legislativo

A Lei 11.232, de 2005 não trouxe divergência somente para o âmbito doutrinário e jurisprudencial. A omissão existente no art. 475-J, do CPC, fez com que até o Poder Legislativo apresentasse controvérsia acerca do tema.

Inicialmente, foi apresentado pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, Projeto de Lei de nº 7.232, de 2006, segundo o qual a multa ficaria condicionada a uma apresentação por escrito ao juízo, no prazo de dez dias, que poderia aplicar ou não a multa.

A justificativa para tal Projeto é relacionada à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o Projeto de Lei 7.232, de 2006, foi alvo de críticas do Deputado Federal Flávio Dino, que afirmou já existir procedimento próprio para a garantia desses princípios, no momento em que em seu § 1º, o art. 475-J, do CPC, concede ao devedor a possibilidade de apresentar impugnação.

Assim, segundo o Deputado Dino, a inclusão desse novo parágrafo apenas causaria mais procrastinação, o que faria com que o processo perdesse a celeridade, que é o seu objetivo, o que traria uma demora para o cumprimento da sentença.

O referido Projeto teve tal parágrafo suprimido, foi mencionado apenas para fins de registro.

O Projeto de Lei nº 3.302, de 2008, apresentado pelo Deputado Federal Maurício Rands, apresenta proposta que visa a pôr fim à questão divergente, uma vez que insere um marco temporal para início do prazo para incidência da multa.

Nesse Projeto de Lei, optou-se pela intimação pessoal do devedor, tendo como justificativa a não responsabilização do seu patrono, pois, nas razões do primeiro precedente do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente exposto, o advogado poderia ser responsabilizado nos casos da não cientificação do devedor.

Por outro lado, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei 887, de 2007, que também estabelece um marco temporal de acordo com o entendimento de quem sustenta apenas a intimação das partes, sem a necessidade de intimação pessoal.

O referido Projeto requer a inserção de um parágrafo único no art. 475-J, do CPC, delimitando o marco temporal para a data da publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou do acórdão.

Registre-se que tal Projeto de Lei não pode ser aprovado, em que foi alterada a numeração, conforme sugerida, uma vez que o art. 475-J, do CPC, possui cinco parágrafos, todos importantes, e, certamente, houve um equívoco do Deputado Bezerra ao incluir a redação de sua proposta como parágrafo único.

Por fim, existe outro Projeto de Lei, nº 2.484, de 2007, de autoria do Deputado Federal Cleber Verde que inclui um sexto parágrafo ao dispositivo em comento. Tal Projeto também define um marco temporal. Apesar da redação um pouco confusa, parece que sua idéia é mais próxima ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

No Projeto de Lei 2.484, de 2007, o prazo começaria a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação do advogado. E, ainda que esse venha a ser intimado, estaria isento de responsabilidade; nesse ponto, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, percebe-se que a controvérsia é acirrada até para aqueles que elaboram as regras, não sendo um “privilégio” dos doutrinadores ou da jurisprudência essa diversidade de entendimento.

## 10 – Conclusão

Diante do exposto, tecem-se algumas conclusões pertinentes à nova era processual. O Processo Civil deve atender aos anseios sociais de forma efetiva, e, por isso, ser modernizado sob dois enfoques. O primeiro é o tecnológico, com o implemento da tecnologia a serviço da sociedade; o segundo é de sempre se adequar aos novos tempos, uma vez que a sociedade vive em constante mutação.

A celeridade processual e a efetividade não podem servir de argumento para que sejam desprezados outros princípios constitucionais, como o da ampla defesa e o do contraditório. Por sua vez, estes não podem servir como meios meramente procrastinatórios, merecendo a repreensão do Judiciário, por meio de sanções pecuniárias, previstas no próprio CPC, nos arts. 16 a 18.

Verifica-se a importância do magistrado na análise das demandas em cada caso concreto, pois o juiz deve estar atento não só para o julgamento da lide, mas também para o comportamento das partes em colaborarem para o deslinde da causa, e aplicar, quando for possível, as sanções pertinentes.

Deve-se ter em mente a importância dos princípios constitucionais, como orientadores de um processo não apenas célere, mas justo, isonômico e efetivo, que garanta às partes paridade de armas.

Também se percebe que a edição da Lei 11.232, de 2005, foi motivada pelo entendimento processual moderno, de tornar o processo um meio para atingir um fim.

A referida Lei teve notória intenção de alterar o processo de execução, transformando-o em uma fase processual. Desse modo, não é crível que o elaborador da reforma tenha pretendido manter uma intimação que possui os mesmos percalços de uma citação, o que permite, assim, que o devedor tenha atitudes procrastinatórias.

Isso ocorreria caso prevalecesse o entendimento que defende a necessidade da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.

Porém, por outro lado, em um primeiro momento, parece um pouco drástico não haver qualquer intimação, nem que seja pelo diário, por meio do patrono do devedor. Nesse ponto, também se vislumbram problemas de ordem prática.

Também parece óbvio que a intimação pessoal deva ocorrer quando a parte devedora

não possuir um advogado constituído nos autos, uma vez que não surtiria qualquer efeito a publicação em diário oficial determinando que a parte devedora cumpra a sentença.

Quando a sentença não for alvo de recurso, talvez seja razoável não necessitar de intimação. Contudo, quando houver a remessa dos autos para outro órgão, parece que seria mais sensato aguardar sua devolução para o juízo processante do cumprimento da sentença, a fim de fornecer, aqui sim, maior segurança às partes.

Mas para isso, é necessária a edição de lei capaz de trazer um tratamento equitativo para as partes, sem que suprima direitos fundamentais, contidos no art. 5º, da Constituição da República. Ressalta-se que diante de toda a grande controvérsia gerada, a edição da referida lei se mostra mais que urgente.

Deve-se conferir tratamento diferenciado para que a tramitação do processo legislativo correspondente à edição dessa lei seja o mais célere possível. É necessário que os membros do Poder Legislativo tenham grande preocupação com a referida norma, pois ela repercute diretamente nas vidas de seus eleitores.

Todavia, acredita-se que, diante também da divergência em fase legislativa, a referida norma deve demorar a ser editada.

Entende-se, em que pese entendimento em sentido contrário, que a incidência da multa na execução provisória não tem sentido, uma vez que a obrigação de pagar, bem como o valor a ser pago, em sede de execução provisória, não são providos de certeza. Ao revés, são passíveis de reforma, razão pela qual a incidência da multa só poderia ocorrer quando houvesse o trânsito em julgado.

Não se vê a alegada violação do contraditório, uma vez que a fase processual do cumprimento da sentença é posterior ao do conhecimento, razão pela qual o devedor, em tese, exerceu o seu direito de defesa.

Mesmo assim, ainda há uma nova oportunidade para que o devedor exerça o seu direito de defesa, sendo indiferente a intimação pessoal, uma vez que a defesa deverá ser feita por meio de advogado.

Em sede dos Juizados Especiais Cíveis, a discussão não ganha relevo, pois naquele procedimento, o prazo para incidência da multa flui do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação.

De todo o exposto, conclui-se que, por vezes é mais prudente que se requeira a intimação pessoal do devedor, enquanto persistir a divergência acerca do tema. Tal prudência tem como único objeto evitar futuras surpresas, como a declaração de nulidade do ato, o que pode impossibilitar a efetividade do processo, indo na contramão da reforma processual e do

Judiciário.

## Referências

AGRA, Walber de Moura – (Coord.) *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2006.

BRASIL. *Constituição Republicana de 1988*. Disponível em <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 03 de maio de 2009.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de dezembro 2004. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 01 de maio de 2009.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 01 de maio de 2009.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volume 1: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. 3ª Ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DELGADO, José Augusto. “O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional”. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/448/4/O\\_Princ%C3%ADpio\\_da\\_Seguran%C3%A7a\\_Jur%C3%ADdica.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/448/4/O_Princ%C3%ADpio_da_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica.pdf), acesso em: 15 de junho de 2009.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, volume 2. Bahia: Edições JusPodivm, 2007.

JUCÁ, Francisco Pedro. “Reforma do Judiciário” – algumas reflexões *in Reforma do Judiciário* – analisada e comentada, TAVARES, André Ramos, LENZA; Pedro, ALARCÓN; Piero de Jesús Lora. – (Coord.). São Paulo: Método, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*, 21ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9ª ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 19736, vol. III: arts. 270 a 331, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. Revista Anuário da Justiça. São Paulo: CONJUR 2009

SLAIBI FILHO, Nagib. *Reforma da Justiça* (notas à emenda constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004). Niterói: Impetus, 2005.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. “O art. 475-J do CPC: Direito ao Julgamento em Prazo Razoável” *in* Revista EMERJ, Vol. 11, nº 44, 2008.



WAMBIER, Luiz Rodrigues – (Coord.). *Curso avançado de processo civil*, volume 2: execução, 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.